



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. 31

PARECER PGM N. 01632021

**CONSULENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARCOS PARENTE**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0182/2021

**CHAMAMENTO PÚBLICO –
CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS –
FUNDAMENTAÇÃO SOBRE JUSTIFICATIVA
PARA CONTRATAÇÃO – FUNDAMENTAÇÃO
SOBRE QUAL DISPOSITIVO SE
FUNDAMENTA O CREDENCIAMENTO NA
8666/93. PREÇOS DE REFERENCIA –
REGULARIDADE DA MINUTA DE EDITAL.
REGULARIDADE COM NECESSIDADE DE
COMPLEMENTAÇÃO DA MINUTA
CONTRATUAL.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Município – PGM pela Comissão Permanente de Licitação, quanto à possibilidade jurídica de realização de chamamento público para credenciamento de pessoas físicas interessadas em prestarem serviços de motorista, para atender à necessidades de transporte escolar

Os autos encontram-se instruídos com a seguinte documentação:

- Requisição de Serviços;
- Justificativa;
- Memorando de autorização do chefe do executivo municipal;
- Memorando atestando disponibilidade orçamentária;
- Minuta de edital;
- Termo de referencia;
- Planilha orçamentária;
- Minuta contratual;

É o relatório, passo ao exame da possibilidade jurídica do pleito.

2. DO DIREITO

2.1 DA LEGALIDADE



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. 32

É de salutar importância ressaltar que a atuação da administração pública deve-se firmar com a observância estrita da aplicação da letra do artigo 37, da CF *in verbis*:

“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

O mestre doutrinador Helly Lopes Meireles, na sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 28ª edição pela editora Malheiros, na página 87, lecionado sobre tal princípio muito, assim o definiu:

“Legalidade” – A legalidade, como princípio de administração (CF art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. “Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme a lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.”

Nesse sentido, de acordo com a dinâmica estabelecida na Carta Magna de 1988, somente pode o ato administrativo ser praticado pela administração caso este possua prévia autorização legal para praticá-lo.

2.2 DO CREDENCIAMENTO

A obrigatoriedade de licitar é princípio constitucional, que obriga entes de todas as esferas da federação, em conformidade com disposição expressa no Art 37, XXI da CF/1988.

A doutrina especializada define o Credenciamento como uma forma de contratação direta adotada pela Administração Pública, e possui como fundamento o caput do art. 25 da Lei 8.666/93, Lei de âmbito nacional, que prevê a possibilidade de contratação sem licitação prévia, nos casos em que exista inviabilidade de competição.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. 33

Desta feita, o credenciamento se sedimenta principalmente na inviabilidade de competição, a qual deve estar justificada no fato de que a administração necessita contratar o máximo possível de particulares, a fim de prestar o serviço, tendo em vista que todos os possíveis interessados poderão ser contratados, não há que se falar em competição para a escolha da melhor proposta através de procedimento licitatório, vez que o preço de referencia será o adotado por todos aqueles que se submeterem ao procedimento e lograrem classificação, de maneira que o credenciamento é uma alternativa.

Entretanto, como o credenciamento não possui previsão expressa em nenhum dispositivo da Lei 8.666/93, decorrendo de uma interpretação doutrinária e jurisprudencial do permissivo contido no caput do art. 25 da Lei, torna-se importante analisar as vantagens deste procedimento, quais os objetos comportam o Credenciamento, as cautelas que devem ser tomadas na elaboração do Regulamento do credenciamento, o procedimento a ser observado pela Administração durante esta forma de contratação, entre outros aspectos.

Nesse sentido, temos como possibilidade legal o instrumento da contratação da prestação de serviços por meio da figura do credenciamento. Trata-se de processo administrativo pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições uniformes, previamente fixadas e divulgadas em instrumento convocatório, credenciarem-se como prestadores de serviços, mediante tratamento isonômico, valor de pagamento pré-estabelecido através de tabela única de remuneração, e distribuição imparcial de demandas, por meio de sorteio aleatório entre todos os credenciados, excluindo-se sempre os anteriormente sorteados.

A chamada pública para credenciamento se dá sob a ótica o art. 25 da Lei 8666/93, verifico isso na quantidade de pessoas que a administração pretende contratar, desta forma, com tal fundamentação é possível opinar sob qual procedimento se dará a dinâmica do credenciado ora submetido à análise.

Verifico nos autos a presença de edital, com as condições para a classificação e credenciamento dos interessados, e existe nos autos a justificativa para a contratação.

Resta ainda a referencia de preços praticados no mercado que será pago aos possíveis contratados, a fim de se verificar se a contratação pratica valores compatíveis aos de mercado, vez que o preço de referencia é atestado somente pela administração, na minuta de edital, sem fazer menção à onde foram coletados tais valores para compor a precificação.

2.3 DA REGULARIDADE DA MINUTA DE EDITAL



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. 34

No bojo da presente análise, verifica-se que do processo consta também a minuta do edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 presente expressamente a enumeração da documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Verificando o edital, observa-se que este seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 8.666/93, como:

- I – Definição do objeto de forma clara e sucinta;*
- II – Local a ser retirado o edital;*
- III – Local, data e horário para abertura da sessão;*
- IV – Condições para participação;*
- V – Critérios para julgamento;*
- VI – Condições de pagamento;*
- VII – Prazo e condições para assinatura do contrato;*
- VIII – Sanções para o caso de inadimplemento;*
- IX – Especificações e peculiaridades da licitação.*

Examinada a minuta referida e encartada nos presentes autos, devidamente rubricadas, entendemos que guardam regularidade com o disposto na Lei nº 8.666/93, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

Não detectando nenhuma irregularidade ou contrariedade à legislação pertinente, pelo que exaro aprovação ao referido edital, para competente publicação e trâmite do processo licitatório.

2.4 DA REGULARIDADE DA MINUTA CONTRATUAL

A Lei 8666/93, versa, em seu art. 38, parágrafo único, que as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Nesse sentido, verse-se que a minuta presente nos autos, atende o objeto e garante os interesses da Administração Pública, tendo atendendo, portanto, aos requisitos formais, materiais e as normas de regência, vez que suas cláusulas encontram-se em simetria com os requisitos da Lei 8.666/93.

Por fim, ressalto que quanto à regularidade fiscal e trabalhista da contratada, caberá à Administração atualizar os documentos cuja validade esteja vencida por ocasião da contratação, com fulcro nos arts. 27 a 29 da Lei nº



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. 35

8.666/93, as quais devem ser apresentadas pela contratada anteriormente à celebração de qualquer avença.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o objeto da consulta à luz da legislação e dos documentos acostados aos autos, opino:

a) pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA DE REALIZAÇÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS PARA O OBJETO DOS AUTOS – MOTORISTA PARA TRANSPORTE ESCOLAR, ante a presença de justificativa e enquadramento da contratação na lei 8.666/93;**

b) pela **LEGALIDADE DA MINUTA DE EDITAL E DA CONTRATUAL presente nos autos, vez que esta encontra-se conforme a Lei 8.666/93;**

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Submetemos a apreciação superior.

Marcos Parente – PI, 11 de setembro de 2021.

Lara da Rocha de Alencar Bezerra
Procuradora do Município

OAB-PI 15456

Aprovo o parecer em

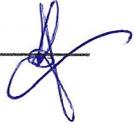
11 / 09 / 2020

PREFEITO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. 36

RUBRICA 

DESPACHO

REF. AO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 0182/2021

Objeto: Chamada Pública para credenciamento

Ao Gabinete do Prefeito,

Segue Parecer Jurídico n. 0163/2021, para aprovação pelo chefe do executivo municipal.

O referido parecer opina:

a) pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA DE REALIZAÇÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS PARA O OBJETO DOS AUTOS – MOTORISTA PARA TRANSPORTE ESCOLAR, ante a presença de justificativa e enquadramento da contratação na lei 8.666/93;**

b) pela **LEGALIDADE DA MINUTA DE EDITAL E DA CONTRATUAL presente nos autos, vez que esta encontra-se conforme a Lei 8.666/93;**

Marcos Parente – PI, 11 de setembro de 2021



Lara da Rocha de Azevedo Bezerra
Procuradora do Município OAB PI 15456



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96



FLS N. _____

RUBRICA _____

DESPACHO

REF. AO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 0182/2021

Objeto: Chamamento Público

À CPL,

Segue parecer jurídico 0163/2021, devidamente aprovado pelo poder executivo, para os devidos fins.

Marcos Parente – PI, 11 de setembro de 2021
